**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 461/15.

**PROCESSO Nº 1520/15.**

**PLL Nº 141/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina que os semáforos no Município de Porto Alegre sejam configurados em sistema de alerta, com luz amarela intermitente, nos horários que especifica e dá outras providências.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício de tal competência, a União expediu o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), que regula a o trânsito de qualquer natureza, no território nacional.

A Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro declara competir aos Municípios planejar e regulamentar e operar o trânsito de veículos, e implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais (arts. 8º, inciso XV, e 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que o conteúdo normativo do § 2º do artigo 1º do projeto de lei confronta com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, artigo 208, que veda ao condutor avançar sinal vermelho, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo em violação ao preceito constitucional antes indicado (artigo 22, inciso XI).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 26 de agosto de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador– Geral-OAB/RS 18.594